

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 26 de março de 2024.
Deputado MUNIR NETO

JUSTIFICATIVA

As malformações cavernosas, ou cavernomas, ou angiomas cavernosos são lesões vasculares que acontecem no cérebro ou na medula espinhal, com aspecto arredondado ou em cachos formadas a partir de uma anomalia que acontece com pequenos vasos do tecido nervoso e que parece surgir de forma congênita na maioria das pessoas acometidas. Constituem de 10 a 15% de todas as malformações vasculares do sistema nervoso, estimando-se a frequência de 0,5% na população geral (1 pessoa a cada 200) e com provável e grande estoque de portadores sem sintomas.

Os cavernomas apresentam características clínicas (sinais e sintomas) e de imagens em exames, que são peculiares.

As manifestações dos sintomas, normalmente, aparecem entre a segunda e a quinta década de vida, sendo que atualmente são encontrados em número cada vez maior em pessoas sem sintomas, isso devido à facilidade do acesso ao exame de ressonância magnética.

Quando os sintomas surgem, os mais frequentes são crises convulsivas (50% dos casos), dor de cabeça ou deficiência neurológica. Os sintomas podem ou não estar associados à hemorragias que surgem na lesão. Os estudos têm demonstrado a possibilidade de uma hemorragia entre 0,8 a 2,4% dentro dos primeiros cinco anos do diagnóstico. Entretanto até 50% dos pacientes permanecem sem sintomas por toda a vida.

Os cavernomas podem ser encontrados como lesão única, casos isolados da doença ou, quando na forma familiar (quando há tendência hereditária dos cavernomas), neste caso com predominância de múltiplas lesões (Ver apresentação Cavernomas). Na forma hereditária da doença, também conhecida como familiar, existem três genes que, ao sofrerem mutações e formarem proteínas defeituosas levam à cavernomas múltiplos, estes genes são: o gene CCM1 (KRIT1), o CCM2 (MGC4607) e o CCM3 (PDCD10). O último gene, o CCM3, é o mais infreqüentemente associado à criação de cavernomas (menos de 10% dos casos) sendo, porém, a forma mais agressiva, com sintomas iniciais na infância (Ver artigo sobre Nova Forma de Cavernomas Associada ao Gene CCM3).

Quando cavernomas são vistos apenas em Tomografia de Crânio podem ser confundidos com outras doenças ou até hemorragia cerebral. Em regiões endêmicas para cisticercose cerebral, a forma de lesões múltiplas e suas calcificações podem levar à confundi-las quando vistos apenas em tomografia do crânio.

Nas imagens de ressonância magnética a aparência é típica, com múltiplas "bolhas" associadas e um halo escuro ao redor (ver artigo do Prof. Emerson Gasparetto). As formas de ressonância magnética cerebral, chamadas de sequências de susceptibilidade são ideais para detectar lesões menores e, principalmente, múltiplas lesões (a marca de doença hereditária).

Sequências de ressonância chamadas gradiente-echo ou, como descoberto por grupo da UFRJ, a SWI devem fazer parte de todo exame de ressonância magnética de um paciente com cavernomas cerebral.

Estudos recentes demonstraram que o risco de hemorragia é maior em mulheres do que em homens, e declinando com o passar do tempo. Os fatores de risco para hemorragia foram hemorragia inicial e sexo feminino, com uma taxa média de 2,4 % por paciente/ano encontrada na literatura. Tamanho de lesão, localização e multiplicidade parecem não afetar as taxas de sangramento em cavernomas.

As opções atuais de manuseio de cavernomas cerebrais incluem a observação (conservadora), com ou sem necessidade de uso de anticonvulsivantes para o caso de pacientes com epilepsia, a retirada da lesão por microcirúrgica quando indicada/possível ou, muito incomumente, o tratamento chamado radiocirurgia.

Estudos biológicos, que incluem até animais transgênicos portadores de cavernomas similares aos humanos, têm sido feitos e em futuro breve testes com drogas estarão sendo desenvolvidos para tratamento medicamentoso para interrupção da evolução das lesões existentes ou até impedir a formação de novas lesões naqueles pacientes que tenham a forma familiar da doença.

*Prof. Jorge Marcondes

PROJETO DE LEI Nº 3263/2024

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE TRATAMENTO DE DADOS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A POPULAÇÃO LGBTQIA+, ESPECIALMENTE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL
Autor: Deputada DANI BALBI

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça, Cor, Etnia, Religião e Procedência Nacional; de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 26.03.2024

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art.1º. Fica instituída a política estadual de tratamento de dados quanto a população LGBTQIA+ no âmbito da segurança pública no estado de Rio de Janeiro.

Art. 2º. A política estadual de tratamento de dados quanto a população LGBTQIA+ no âmbito da segurança pública terá os seguintes princípios norteadores:

I- Identificação dos eventos que envolvam a comunidade LGBTQIA+ como vítima de violência em todas as etapas o processo de efetivação da política de segurança pública no estado;

II- Incorporação das identidades de gênero e orientação sexual nos dados da política de segurança pública do estado;

III- Tratamento dos dados para subsidiar a formulação de políticas públicas preventivas promocionais de direitos humanos da população LGBTQIA+;

IV- Identificação e tratamento diferenciados de dados identitários LGBTQIA+ quanto aos grupos em situação de violência extrema nas comunidades e favelas;

V- Formação dos funcionários públicos e demais colaboradores para o desenvolvimento e intervenção qualificada na identificação e tratamento de dados;

VI- Participação social e interação com os conselhos de direitos temáticos relacionados a comunidade LGBTQIA+ para o desenvolvimento da política.

VII- Observância a Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709/2018

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 26 de março de 2024
Deputado DANI BALBI

JUSTIFICATIVA

A situação de proteção e garantias de direitos da população LGBTQIA+ no Brasil ainda é marcada pelo abandono institucional e normativo que resultam em altos níveis de violência, discriminação, LGBTQIAfobia e na ausência de políticas públicas específicas direcionadas a este grupo vulnerável.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em junho de 2023, instou os Estados-partes da Organização dos Estados Americanos (OEA), incluindo o Estado Brasileiro a promover a inclusão e garantir os direitos das pessoas LGBTQIA+.

A situação de vulnerabilidade destas pessoas é agravada diariamente pela ausência da proteção normativa devida pelo Estado, conforme apontam os dados de violência e de LGBTQIAfobia no país. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública no ano de 2021 cerca 1,7 mil LGBTQIA+ foram vítimas de agressões físicas, sendo um aumento de mais de 35% em relação ao ano de 2020.

O Dossiê de Mortes e Violências contra LGBTBI+ no Brasil consta que em 2021 houve um aumento de mais de 33% no número de mortes violentas da população em relação ao ano de 2020.

Os números são ainda mais alarmantes quando analisados sobre a perspectiva da população trans e travesti no Brasil. Conforme o Dossiê, esse grupo vulnerável representa mais de 58% do total de mortes violentas no país.

Entretanto, os números citados são levantamentos realizados por entidades da sociedade civil, que enfrentam graves dificuldades com o levantamento dos dados estatísticos, tanto em sua quantidade quanto em sua qualidade.

O Atlas da Violência 2020, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada apontou que a escassez de indicadores ainda é um problema central que precisa ser superado a partir da inclusão de questões relativas à identidade de gênero e orientação sexual nos censos oficiais e, ainda, inclusão de variáveis para se aferir esse tipo de violência nos registros de ocorrência policial.

Por exemplo, em consulta via Lei de Acesso à Informação, o Jornal Nacional solicitou aos 26 estados e ao Distrito Federal a relação de ocorrências de homofobia e transfobia registradas em delegacias de 13/06/2019 até 13/06/2020. Dos 27 entes consultados, somente 16 tinham a estatística solicitada, conforme Relatório "A Violência LGBTQIA+ no Brasil" da FVG Direitos SP.

A ausência de dados de censos oficiais e de campos específicos em metodologias de coleta de dados dos órgãos públicos e de segurança, como a falta de modelo padronizado de registro de ocorrência para explicitar a motivação LGBTQIAfobia intensificam a situação de violação constantes de direitos das pessoas LGBTQIA+.

A invisibilização dessa população pela ausência de dados quantitativos e qualitativos específicos resultam em abandono normativo e na falta de políticas públicas direcionadas para a proteção de seus direitos.

Neste sentido que o Ministério Público Federal do Acre apresentou Ação Civil Pública número 1002268-94.2022.4.01.3000 para determinar que o Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística (IBGE) desenvolvesse e utilizasse metodologia para incluir os campos 'orientação sexual' e 'identidade de gênero' nos questionários básico e amostral do Censo 2022.

Em razão da impossibilidade prática e do curto prazo, o IBGE não conseguiu cumprir a tutela de urgência concedida pelo juízo da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC para a inclusão dos questionários no Censo de 2022. Sendo assim, os referidos campos deverão ser incluídos nas pesquisas preparatórias e no próximo Censo de 2030. 6 Disponível em A Violência LGBTQIA no Brasil.pdf (fgv.br). 5 Disponível em Ipea - Atlas da Violência v.2.7 - Atlas da Violência 2020.

Contudo, a Ação Civil Pública citada se torna mais um exemplo da atuação do Poder Judiciário em buscar a garantia de direitos das pessoas LGBTQIA+ diante da omissão legislativa, como ocorreu com a criminalização da LGBTQIAfobia em analogia ao crime de racismo pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF.

Portanto, diante da ausência de normativa específica que determine o levantamento oficial de dados referentes à população LGBTQIA+, justifica-se o presente Projeto Lei para que se garanta e promova os direitos desta população, em consonância com a Constituição Federal e os compromissos assumidos internacionalmente pelos tratados de direitos humanos.

PROJETO DE LEI Nº 3264/2024

DECLARA A "FARINHA SURUI" PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Autor(es): Deputado VINICIUS COZZOLINO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Cultura e de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional.

Em 26.03.2024.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica declarado como patrimônio cultural imaterial do Estado do Rio de Janeiro a "Farinha Suruí".

Art. 2º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 21 de março de 2024.
Deputado VINICIUS COZZOLINO

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei proposto visa reconhecer e valorizar a Farinha Suruí como um patrimônio cultural imaterial da cidade de Magé, justificando-se pela sua importância histórica, econômica e cultural para a região. A Farinha Suruí, produzida a partir dos engenhos localizados no distrito de Suruí, representa não apenas um alimento tradicional, mas também um símbolo de resistência e identidade para a população local.

Em primeiro lugar, a Farinha Suruí possui uma longa história que remonta ao século XVIII, estando presente nas tradições e práticas culturais das comunidades de Magé. Essa produção artesanal da farinha de mandioca é uma das atividades econômicas mais importantes da região, sustentando famílias e contribuindo para a economia local ao longo dos anos.

Além disso, os engenhos onde a Farinha Suruí é produzida não são apenas locais de trabalho, mas também espaços de sociabilidade que preservam memórias coletivas e marcam gerações. As "farinhadas", eventos tradicionais relacionados à produção da farinha, são momentos de convívio comunitário que fortalecem os laços culturais e sociais entre os habitantes de Suruí e arredores.

A importância histórica da Farinha Suruí também é destacada pela sua participação no comércio internacional durante o século XIX. As plantações de mandioca em Magé eram parte integrante da paisagem e o escoamento dos produtos, incluindo a Farinha Suruí, era feito através de caminhos que ligavam o agrário ao urbano, chegando até o porto de Suruí e sendo exportada para diferentes destinos, como o porto de Calabar na Nigéria.

Além disso, a Farinha Suruí ganhou reconhecimento até mesmo na literatura, como no poema "Relicário" de Oswald de Andrade, evidenciando sua relevância cultural e simbólica ao longo dos séculos.

Portanto, ao declarar a Farinha Suruí como Patrimônio Cultural Imaterial, estamos não apenas protegendo uma tradição enraizada na história e na identidade da cidade de Magé, mas também valorizando as práticas culturais e econômicas que sustentam comunidades locais e contribuem para a diversidade cultural do nosso estado.

Mediante ao exposto peço apoio dos meus nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº 3265/2024

ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, PARA INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O MÊS EM MEMÓRIA DAS PESSOAS DESAPARECIDAS, VÍTIMAS E PRESAS POLÍTICAS DURANTE A DITADURA MILITAR, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO MÊS DE ABRIL.
Autor: Deputada MARINA DO MST

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania.

Em 26.03.2024

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Mês em Memória das Pessoas Desaparecidas, Vítimas e Presas Políticas durante a Ditadura Militar Brasileira, no Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - O mês de memória a que se refere o caput deste artigo deverá ser celebrado, anualmente, no mês de abril.

Art. 2º - O Anexo da Lei nº 5645, de 06 de janeiro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...)

ABRIL - MÊS EM MEMÓRIA DAS PESSOAS DESAPARECIDAS, VÍTIMAS E PRESAS POLÍTICAS DURANTE A DITADURA MILITAR BRASILEIRA

(...)

Art. 3º - São objetivos desta Lei:

I - a conscientização da população no que diz respeito ao período ditatorial ocorrido entre os anos de 1964-1985 no Brasil, bem como seus efeitos;

II - reforçar a essencialidade da preservação do Estado Democrático de Direito e dos Direitos Humanos;

III - garantir e proteger os direitos à memória coletiva e à verdade.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 26 de março de 2024.

Deputada MARINA DO MST

JUSTIFICATIVA

A Ditadura Militar foi um período da história do Brasil que durou de 1964 a 1985, caracterizado pelo governo autoritário e pela supressão de direitos civis e políticos. Este período começou com um golpe de Estado liderado por militares das Forças Armadas, que depuseram o presidente democraticamente eleito João Goulart em 31 de março de 1964.

Durante a Ditadura Militar, o país foi governado por generais e outros líderes militares, que se instalaram no poder, inicialmente com o pretexto de combater a corrupção e o comunismo. No entanto, o regime militar logo consolidou seu controle sobre o país, suspendendo as liberdades civis, suprimindo a oposição política e impondo censura aos meios de comunicação.

No estado do Rio de Janeiro, especialmente devido à sua importância política e econômica no país, o Rio de Janeiro enfrentou várias questões relacionadas à repressão política, censura, violações dos direitos humanos e intervenção militar.

Muitos opositores do regime foram perseguidos, presos, torturados e até mesmo mortos. A imprensa e os meios de comunicação foram fortemente censurados, muitas vozes críticas foram silenciadas, e a liberdade de expressão foi severamente limitada.

A cidade do Rio de Janeiro, foi frequentemente alvo de intervenções militares para conter protestos e dissidências políticas. Isso incluiu o uso das forças armadas para reprimir manifestações e controlar áreas consideradas problemáticas.

A Comissão Nacional da Verdade que, em 2014, demonstrou à população brasileira a dimensão das violações de direitos ocorridas durante o período ditatorial por meio dos 377 (trezentos e setenta e sete) agentes do Estado Brasileiro "especializados na prática de graves violações de direitos humanos.

Segundo o relatório apresentado pela CNV, a ditadura militar brasileira fez 434 (quatrocentos e trinta e quatro) pessoas mortas ou desaparecidas. Deste total, 191 (cento e noventa e uma) foram assassinadas por meio de execuções sumárias ou decorrentes de torturas, 210 (duzentas e dez) permanecem desaparecidas até hoje, após a localização de apenas 33 (trinta e três) corpos.

Exemplos de pessoas desaparecidas no Rio de Janeiro podemos citar: *Gustavo Buarque Schiller*, líder estudantil, foi preso, torturado e encontrado morto em seu apartamento, *Solange Lourenço Gomes*, médica, militante política, foi presa e torturada. Cometeu suicídio em decorrência de sequelas psicológicas resultadas de atos de torturada. *Lyda Monteiro da Silva*, Foi vítima de um atentado à bomba na sede da OAB, onde trabalhava como secretária. *José Pinheiro Jobim*, trabalhou como jornalista, diplomata, casou-se com a irmã da mãe de Fernando Collor. Foi sequestrado, foi encontrado morto por enforcamento. Ele pretendia denunciar um esquema de corrupção envolvendo a construção da hidrelétrica de Sete Quedas. *Adauto Freire da Cruz*, Participou das lutas grevistas pelos trabalhadores da construção civil, foi preso três vezes por conta disso. Depois do golpe, foi indiciado e morreu por conta de um infarto após ter sido espancado. *Lourenço Camelo de Mesquita*, Morreu aos 51 anos nas dependências do presídio do Exército.

O direito à memória coletiva e à verdade são direitos de todo cidadão brasileiro. Assim, seus cerceamentos configuram censura, instrumento que é veemente reprimido dentro do Estado Democrático de Direito, justamente por ameaçar sua própria existência.

Assim, a presente proposta legislativa busca homenagear estas pessoas, a fim de que a memória, a verdade, a justiça, a reparação, a democracia e seus efeitos devastadores da ditadura na vida da população sejam preservados, ensejando reflexões sobre o tema.

Evidenciando, inclusive, a importância da defesa do Estado Democrático de Direito, a fim de que a memória da ditadura e seus efeitos devastadores na vida da população seja preservada, ensejando reflexões sobre o tema.

Portanto, submeto a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sua aprovação.

PROJETO DE LEI Nº 3266/2024

INSTITUI O PROGRAMA "MEMÓRIA, VERDADE E JUSTIÇA FLUMINENSE" COM A FINALIDADE DE IDENTIFICAR PUBLICAMENTE OS LUGARES DE REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA CIVIL-MILITAR (1964-1985) EM TODO O ESTADO FLUMINENSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor(es): Deputada MARINA DO MST

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.

Em 26.03.2024.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Esta Lei autoriza o Estado do Rio de Janeiro a instituir o programa "Memória, Verdade e Justiça Fluminense", com a finalidade de identificar publicamente os lugares de repressão política durante a ditadura cívico-militar (1964-1985) em todo o estado fluminense.

Parágrafo único. Para os devidos fins desta Lei, considerar-se-ão atos de repressão política ações como sequestros, torturas, desaparecimentos forçados e ocultação de corpos de desaparecidos políticos, tais como demonstrados no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade.

Art. 2º. As identificações previstas no caput do art. 1º desta Lei deverão ser físicas, por meio de placas e/ou outras possíveis sinalizações nos respectivos locais onde a repressão política vitimou cidadãos e cidadãs.

Art. 3º. A identificação física deve constar explicitamente a violação de direito humano ali ocorrida e o nome das vítimas, bem como dados estatísticos da repressão política, tendo como fonte o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, sendo que deverá ser realizada em conformidade com as normas técnicas estabelecidas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).